

O Crime Ambiental: crime organizacional ou crime organizado?

RESUMO

os crimes ambientais são frequentemente apontados como exemplos da categoria criminológica do *white-collar crime*: enquanto praticados no seio da empresa relacionar-se-ão com a actividade profissional do agente; quando perpetrados por agentes com alguma influência económica, social ou política poderão cair no âmbito das cifras negras, suscitando assim questões como a da impunidade de certas condutas e a consequente desigualdade na administração da justiça penal. Todavia, mais recentemente e por força do aparecimento de novas manifestações fenomenológicas dos atentados ambientais, surgiram dúvidas quanto à sua qualificação como crime de colarinho branco ou como crime organizado. E a delimitação de fronteiras entre as duas figuras assume algum relevo na medida em que se impuserem distintos modelos de prevenção e de repressão.

Os crimes ambientais têm sido apontados na literatura criminológica, com alguma frequência, como um dos exemplos por excelência da categoria do *white-collar crime*. Todavia, recentemente, para além da polémica sobre o próprio núcleo deste conceito velho de décadas, avolumaram-se as dúvidas em torno das suas fronteiras face ao crime organizado. E algumas novas manifestações fenomenológicas dos atentados ao ambiente contribuíram para um agudizar destas interrogações. A busca de algum esclarecimento para elas beneficiará, segundo cremos, do relembrar de certas noções elementares sobre o crime de colarinho branco.

A expressão “white-collar crime” foi celebrizada por Sutherland em 1939 quando o eminente criminólogo se pronunciou contra a desigualdade inerente ao funcionamento da justiça penal: enquanto o criminoso comum, que regra geral causa danos de pequena monta, é sancionado com grande severidade; o criminoso de colarinho branco raramente sofre condenações criminais, sendo as suas condutas, quando descobertas, objecto preferencialmente de outros ramos do direito, como o civil ou o administrativo¹. Sutherland apoiou estas afirmações nos dados incontestáveis sobre os ilícitos perpetrados por setenta das maiores sociedades americanas, que ao longo de quarenta anos fora recolhendo². E sublinhou a muito maior gravidade destas infracções, geradoras de uma muito mais significativa danosidade, afirmando que «o custo financeiro do *white-collar crime* é, provavelmente, muitas vezes maior do que o custo financeiro de todos os crimes que normalmente são vistos como os “crimes-problema”».

O criminólogo americano definiu o crime de colarinho branco como o que é cometido no âmbito da sua profissão por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social. Não curaremos aqui, por razões óbvias, nem da decomposição deste conceito nos seus vários elementos, nem da análise dos

mesmos, e muito menos das incertezas que suscitou entre os autores anglo-saxónicos³. Limitar-nos-emos a destacar duas notas que cremos indiscutíveis por estruturadoras do próprio núcleo desta categoria: a infracção terá de se relacionar com a actividade profissional do agente e este deverá possuir a competência de acção⁴ que lhe permite uma certa manipulação das instâncias de controlo. Referimo-nos, assim, a criminosos com algum *poder*, por mais indeterminada que esta noção se nos possa afigurar.

Ora, a ser assim, grande parte dos crimes ambientais merecerá a qualificação de *white-collar crime*, desde logo porque os mais significativos parecem ser os praticados no seio da grande empresa, aquando da sua laboração. É que estes delitos têm quase sempre na sua génese um conflito entre o desejo de alcançar um proveito relacionado com um progresso da própria vida económica, por um lado, e a preservação das condições ecológicas, por outro. A prática da infracção traduzir-se-á, assim, numa indevida prevalência daquele interesse sobre este valor. Estaremos, pois, perante delitos frequentemente imputáveis em última instância a agentes com alguma influência económica, política, social... E relacionados com a sua actividade profissional.

Já nos anos setenta, a teoria do crime de colarinho branco evoluiu quando a categoria se cindiu em conceitos mais determinados, sobretudo graças aos contributos de Clinard e Quinney, que tinham cunhado as noções de *occupational crime* e de *corporate crime*. Enquanto a primeira se refere aos crimes cometidos por indivíduos, no seu próprio interesse e no exercício das suas ocupações profissionais, a segunda abrange os crimes cometidos por funcionários de uma organização no interesse desta. Estas últimas infracções têm sido também apelidadas *organizational crime* por autores, como Braithwaite, que entendem que esta denominação tem a vantagem – face à de *corporate crime* – de abranger quer os comportamentos de instituições privadas, quer de instituições públicas. A aplicação no conhecimento criminológico de ensinamentos provenientes da teoria das organizações revelou-se frutífera a variadíssimos níveis e teve como consequência uma reflexão sobre as características das infracções facilitadoras do delito e que devem, por isso, merecer uma especial atenção em sede de métodos de controlo da criminalidade⁵.

Ora, o crime de colarinho branco, também na sua vertente de crime organizacional, apresenta um conjunto de características⁶ – para além das especificidades do agente preponderantes na tradicional definição de cunho subjectivo – que encontram eco nos crimes ambientais. Vejamos, muito sucintamente, de que modo.

Uma das notas distintivas do crime de colarinho branco é a sua opacidade, associada à complexidade das condutas ilícitas. De facto, o desenvolvimento económico interliga-se aos progressos científicos e tecnológicos e o mundo dos negócios como que se impermeabiliza aos olhares exteriores, escapa ao controlo de todos os que não possuírem os conhecimentos muito específicos inerentes ao exercício de dada actividade. E, sendo a evolução, a este nível, constante, a rapidez com que tudo muda faz com que as instâncias de controlo acabem por estar, quase sempre, um passo atrás. O sistema jurídico confronta-se, destarte, com uma multiplicidade de condutas diversas e em mutação que geram desvalores também distintos e frequentemente interrelacionados.

Daqui derivam problemas vários para o legislador penal. Como descrever tais comportamentos indesejáveis salvaguardando o princípio da tipicidade decorrente da exigência de legalidade consagrada logo no art. 1.º do CP? Eis, pois, que nos confrontamos com a questão da *configuração jurídica* dos crimes ecológicos, na intersecção da necessidade de encontrar a melhor forma de defender o bem jurídico, por um lado, e da imposição de respeitar os princípios orientadores do direito penal, por outro. A doutrina portuguesa tem sido fértil no tratamento deste tema⁷ e não nos propomos nesta

sede voltar a abordá-lo. O nosso propósito é, com efeito, mais modesto e restrito ao escopo de demonstrar de que modo as características do *white-collar crime* presentes nos delitos ecológicos complicam a tarefa do legislador penal.

Em primeiro lugar, o recurso ao clássico figurino dos crimes de dano não é isento de críticas. Por um lado, tem-se dito que, ao fazer depender a consumação do crime da lesão efectiva do interesse tutelado pela norma, é uma intervenção tardia que se prescreve. Num domínio tão sensível como o ambiente, onde ofensas aparentemente ínfimas podem vir a revelar-se desastrosas para a comunidade, talvez a tutela penal devesse retroceder para um momento prévio ao dano definitivo. Esta objecção, todavia, não nos parece suficientemente forte para proscrever a configuração jurídica do dano no domínio ambiental. Com efeito, sendo o direito penal um direito sancionatório, ele estará, regra geral, destinado a intervir com as suas gravosas sanções num momento em que o desvalor, *bélas*, já se terá verificado. Parece-nos mais pertinente uma outra linha de argumentação, assente na dificuldade de provar quer a autoria do dano, quer o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado desvalioso. É que o prejuízo ecológico não resultará, muitas vezes, de uma conduta isolada, sendo antes globalmente originado por variados comportamentos individuais, os quais, desde que não conjugados com outros – eventualmente desconhecidos – poderiam, até, vir a revelar-se inócuos. Assim sendo, colocar-se-á a questão de saber quem responsabilizar por este frequente dano ambiental acumulado. E a esta dificuldade acrescerá uma outra: não podendo o legislador criminalizar todo e qualquer dano ecológico – sob pena de impossibilitar o funcionamento do próprio sistema económico e, consequentemente, da vida comunitária nos moldes em que hodiernamente é entendida –, de que modo descreverá ele a multiplicidade de resultados desvaliosos em relação aos quais pretende intervir, excluindo assim os restantes, lícitos aos olhos do direito criminal? Como veremos, a solução para este problema terá de passar por uma remissão para dispositivos exteriores ao próprio direito penal. Mas também a configuração dos crimes contra o ambiente como crimes de perigo⁸ não se apresenta isenta de incertezas. Se o crime for de perigo concreto, sempre será necessário provar uma efectiva situação de perigo para o bem jurídico, causada pela conduta do agente; o recurso aos crimes de perigo abstracto não deixa de suscitar fundadas dúvidas no que respeita à obediência aos princípios constitucionais da culpa e da legalidade. Para além de que, a configuração dos ilícitos como crimes de perigo – abstracto ou concreto – não pode prescindir de uma descrição das condutas impostas ou desaconselhadas. O que dificilmente se conseguirá num domínio onde, como se referiu, são pensáveis inúmeras acções ou omissões potencialmente perigosas para o ambiente, devendo apenas algumas ser sancionadas enquanto ilícitos penais. O legislador fica assim impedido do recurso isolado a uma cláusula geral que incriminasse qualquer comportamento perigoso para os bens ecológicos. Pelo que, de novo, a complexidade e multiplicidade das condutas origina especiais dificuldades à sua regulamentação pelo direito criminal, as quais se procuraram contornar através de uma remissão feita pelos artigos 278.º e 279.º do Código Penal para normas que lhe são exteriores: deverá caber à Administração a determinação dos valores a partir dos quais o atentado ambiental é intolerável. Esta dependência do direito penal face ao direito administrativo, que Anabela Rodrigues classifica como relativa e de direito, traduzir-se-á, ainda segundo a Autora, na configuração dos ilícitos como crimes de desobediência – que não prescindem, todavia, de um dano, comprovativo de que aquilo que o direito criminal quer proteger é o ambiente, e não já um mero incumprimento de decisões da Administração.

Não pode ser nosso propósito questionarmo-nos nesta sede sobre a tão polémica questão da configuração jurídica dos crimes ambientais (a qual será susceptível de denotar especificidades, de

resto, consoante o tipo legal de crime que consideremos), mas tão-só alertar para o facto de que esta controvérsia acabará por ter implicações ao nível da aplicação prática dos preceitos, dificultando a efectiva punição pela prática de delitos ecológicos⁹.

Um outro traço caracterizador do crime de colarinho branco é a difusão da vitimização e, em muitos casos, mesmo a incompreensão da própria qualidade de vítima. O que se relaciona, desde logo, com o facto de várias infracções se prolongarem no tempo e ocorrerem num espaço de grande vastidão, atingindo inúmeras pessoas mas provocando danos sentidos como de pequena monta por cada uma delas. Ora, nos crimes ambientais aquela difusão da vitimização derivará da própria natureza do interesse protegido enquanto interesse difuso¹⁰. Sendo assim, poderíamos estar perante uma situação geradora de entraves à possibilidade de constituição de assistente no processo penal: é que adoptando o nosso direito processual penal um conceito estrito de ofendido para efeitos de constituição de assistente, neste caso dificilmente se poderia individualizar *um* ofendido enquanto titular *daquele* interesse que a norma visa proteger. Este problema acabou por ser, todavia, ultrapassado pela atribuição aos titulares do direito de acção popular da possibilidade de se constituírem assistentes no processo penal. Também muito frequente no crime de colarinho branco é a dispersão da responsabilidade. Com efeito, a racionalização do trabalho e a consequente especialização tiveram como consequência uma “divisão de tarefas em cadeia”. Ao partilhar as funções, cada pessoa torna-se responsável apenas por uma ínfima parcela do produto ou serviço final. E, como entre os vários sujeitos intercedem, para além disso, relações hierárquicas complexas, dificilmente se determinará uma responsabilidade individualizada pelo resultado desvalioso. É que aquela surgirá, quase sempre, como uma responsabilidade partilhada, sem ser possível delimitar com precisão a quota parte que a cada sujeito se deve imputar.

Esta é, como facilmente se depreende, uma característica particularmente visível nas infracções que envolvem organizações enquanto principais beneficiadas, como é o caso do *corporate* ou *organizational crime*. E, no âmbito dos crimes ambientais, as dificuldades de sancionamento agravam-se pela impossibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas, por força do princípio do carácter pessoal ou individual da responsabilidade que vigora nos termos do art. 11.º do CP. Foi, na verdade, a discutível opção pela não inserção sistemática dos crimes ecológicos no direito penal secundário que fez despontar uma tal interrogação¹¹. Para além disso, mesmo a responsabilização daqueles que efectivamente detêm o controlo da organização mas não praticam, por si mesmos, os factos desvaliosos, será complicada. É que os critérios tradicionais da comparticipação criminosa, eventualmente conjugados com a figura dos crimes de omissão imprópria, não parecem fornecer uma solução adequada à generalidade dos casos em apreço¹². E o mesmo se poderia dizer, embora com maiores reservas, sobre a figura específica da autoria mediata através do domínio de um aparelho organizado de poder. É que o potencial que esta categoria apresenta em sede de crime organizado parece não encontrar idêntico eco no domínio do crime organizacional¹³. O que desde já indicia a importância da delimitação das duas figuras.

O que até aqui se disse permite-nos compreender as dificuldades sentidas pela justiça na sancionamento destas infracções — uma outra característica do crime de colarinho branco. E não nos referimos apenas aos órgãos policiais, frequentemente acusados de impreparação e de falta de condições logísticas. O legislador revela, como se viu, problemas na regulamentação de matérias mais complexas, e as autoridades judiciais sentem, também, particulares dificuldades na apreciação das mesmas. Os custos e a demora das investigações e o facto de as mesmas terem de ser, quase sempre, proactivas, em vez de reactivas, tornam-se, também, dissuasores. O que não poderá deixar

de influenciar a relativa impunidade de que ainda beneficiam alguns agentes. Alguns números extraídos das Estatísticas Oficiais da Justiça Criminal relativas ao ano de 1997 são, de resto, significativos: verificaram-se apenas três audiências de julgamento por crimes ecológicos durante aquele período — um crime de danos contra a natureza e dois crimes de poluição. A ser assim, a menos que a nossa comunidade seja invulgarmente respeitadora do ambiente, as lacunas na punição dos *white-collars* mencionadas por Sutherland parecem encontrar aqui um significativo exemplo.

Ora, depois de elencarmos uma série de notas caracterizadoras dos crimes de colarinho branco presentes nos delitos ecológicos, pareceriam não sobrar dúvidas quanto à qualificação criminológica destes últimos. Não obstante, o traçar da fronteira face ao crime organizado nem sempre se revelará tão simples como nos poderia parecer. Na verdade, serão os crimes contra o ambiente apenas infracções esporadicamente praticadas por organizações, no seu próprio interesse, mas no seio de uma actuação em regra lícita; ou serão antes o modo normal de exercício de organizações que se “desligaram” do direito, adoptando o ilícito como comportamento comum?

Um passo prévio e imprescindível para a resolução desta questão passará pela delimitação das fronteiras entre as duas categorias: o crime organizacional e o crime organizado. E o problema suscita-se por ambas as infracções pressuporem o funcionamento, em moldes empresariais, de organizações estruturadas e racionalizadas. Com efeito, não são raras as opiniões no sentido de equiparar o crime de colarinho branco ao crime organizado: Calavita e Pontell consideram que “em alguns casos importantes, os criminosos de colarinho branco, para todos os efeitos, tomam parte no crime organizado”¹⁴; o próprio Sutherland afirmou que “os crimes de colarinho branco não são apenas deliberados, são também organizados”¹⁵; Ruggiero, delimitados os conceitos em causa, conclui que o *white-collar crime* e o *corporate crime* mais não são do que modalidades do crime organizado¹⁶.

Historicamente, o crime organizado aparece associado a actividades lucrativas no âmbito do mercado negro e relacionadas, portanto, com o fornecimento de bens e serviços intensamente desejados mas ilícitos. As primeiras referências que, nos EUA, foram feitas ao crime organizado apresentavam-no como um exclusivo da Mafia e restrito à comunidade italiana. E o fenómeno foi imediatamente aparentado com a venda de bebidas alcoólicas, a prostituição ou o jogo ilegal, recorrendo-se à corrupção para evitar a interferência das autoridades. Actualmente, apesar de ainda existirem algumas vozes que procuram apresentar aquela realidade como uma conspiração contra a sociedade americana semelhante a qualquer outra orquestrada por uma nação estrangeira, parece claro o carácter redutor da colagem do crime organizado à Mafia siciliana¹⁷. E enquanto alguns autores desafiam a tradicional visão conspiracional do crime organizado evidenciando a existência de estruturas muito menos organizadas e monopolistas do que a Mafia, outros optam por apontar grupos como os Cartéis colombianos de Cali e Medellín, as Tríades chinesas ou a Yakuza japonesa...

A busca dos elementos distintivos do crime organizado tem oscilado entre duas tendências: a actividade exercida de fornecimento de bens ou serviços ilícitos; as características da organização. Uma terceira possibilidade residirá em atribuir relevo, cumulativamente, àqueles dois elementos. De acordo com esta orientação, podemos apontar alguns traços caracterizadores¹⁸:

- o crime organizado dá satisfação às necessidades de uma parcela da população, vistas como ilegítimas pelo grosso da comunidade;
- a escolha das actividades obedece a um intuito de minimização do risco — optando-se, assim, por actividades que parecem não ter vítimas, em que a vítima participa clandestinamente, em que a vítima é anónima ou tem medo de represálias;

- é uma criminalidade nuclear, que gera outros delitos para encobrir a organização criminosa, bem como uma criminalidade secundária que tem como autores aqueles que desejam obter os meios para aceder aos bens e serviços ilícitos;
- o objectivo na base do surgimento do grupo é a oferta destas “mercadorias” ilegais com um intuito lucrativo, existindo um espírito de solidariedade e a consciência dos interesses comuns;
- existe uma planificação das actividades e uma actuação racionalizada assente numa repartição de funções e especialização¹⁹;
- cada membro está obrigado a uma lealdade absoluta e a um total sigilo quanto às actividades do grupo;
- a violência ou a ameaça da mesma é utilizada como medida de controlo e de protecção tanto contra os membros do grupo que não cumprem as suas obrigações como contra pessoas exteriores ao grupo com o fim de o proteger e aumentar a sua influência;
- há uma estreita dependência entre as actividades legais e as ilegais, procurando-se o controlo dos ramos negociais lucrativos para “lavar” o dinheiro de proveniência ilícita;
- o grupo beneficia da colaboração de elementos que lhe são exteriores, nomeadamente políticos, magistrados, polícias, homens de negócios²⁰...;
- o crime organizado opera a nível internacional, apresentando uma grande mobilidade e beneficiando dos mais modernos meios de transporte e comunicação.

A ser assim, a imagem comum do crime ecológico parece não se enquadrar nesta fenomenologia. Todavia, como bem notou Schneider²¹, a criminalidade organizada é um *continuum*; há grupos pouco organizados, com uma organização média e altamente organizados, manifestando traços diferentes nos diferentes países e regiões do mundo. E será suficiente, para distinguir o crime organizado do crime organizacional, apelar ao carácter puramente incidental da infracção na vida desta empresa, por contraposição à consideração do crime como objectivo primário e primordial daquela?

Este critério — radicado na ideia de que existe uma diferença entre a organização que persegue uma finalidade legítima e que, por vezes, infringe a lei e a organização cuja própria origem e estruturação remontam a uma pretensão criminosa²² — revela, porém, algumas fragilidades, cuja evidência se avolumará no momento em que pretendermos aplicá-lo à classificação de concretas manifestações da criminalidade. Com efeito, se algumas situações serão facilmente enquadráveis em um ou outro dos conceitos, outras nem por isso: recorde-se, aliás, que uma nota característica do crime organizado é o investimento em actividades legítimas, até por um motivo tão pouco nobre como a necessidade de branquear os capitais ilicitamente obtidos... E não se esqueça também que, em muitas organizações com finalidades lícitas, as infracções deixam por vezes de ser incidentais, tornando-se quase rotineiras. A interpenetração das duas figuras — crime organizado e crime organizacional — é salientada por Autores como Calavita e Pontell, para quem “em alguns casos importantes os criminosos de colarinho branco tomam parte no crime organizado” e como Cunha Rodrigues, segundo o qual “os senhores do crime passariam (...) de senhores que praticam crimes a delinquentes com *status* social derivado da criminalidade, uma espécie de dignitários de estruturas e poderes fácticos capazes de redefinir modelos económicos, condicionar relações internacionais ou afrontar os próprios Estados”.

A procura de um critério mais objectivo orienta aqueles que destacam o distinto *modus operandi* no crime organizado, relacionado com o facto de os laços estabelecidos pelos criminosos com os políticos e com os aplicadores da lei favorecer o cometimento das infracções. Por outro lado, fazem contrastar uma finalidade primária de prossecução do interesse da organização, no *corporate crime*, com o propósito de obter um ganho pessoal, para o qual a organização está exclusivamente voltada, no *organized crime*. Todavia, passar-se-ão as coisas de modo realmente diverso no que respeita à relação com o Poder e à

entidade em cujo interesse se actua? Ainda aqui a fronteira se nos afigura muito ténue, até porque também os criminosos de colarinho branco dispõem de especiais canais de comunicação com o Poder. Apesar de podermos dizer que o privilégio de que, segundo cremos, os agentes de colarinho branco beneficiam no seu relacionamento com os poderes públicos decorrerá mais da sua específica competência de acção do que de uma deliberada actividade de corrupção, sendo, por isso, exercido de uma forma muito mais subtil. Não se negando, todavia, que também quanto a eles existe um “entendimento” com os feitores e os aplicadores da lei que é distinto do que se verifica quanto aos criminosos comuns, eis que de novo nos confrontamos com uma distinção que permanece titubeante e tendencial.

E o mesmo poderíamos dizer no que respeita ao titular dos interesses em primeira mão perseguidos através da actividade criminosa: quer no crime organizacional, quer no crime organizado, só muito formalmente, segundo julgamos, se poderá cindir o interesse da organização dos interesses dos sujeitos que a movem – se, em última instância, aquela está sempre ao serviço dos que dentro dela detêm uma posição dominante, estes também possuem a consciência de que aquilo que se revelar proveitoso para a organização acabará por reverter em benefícios para si próprios.

Aqui chegados, poderíamos concluir que ambas as categorias – crime organizacional e crime organizado – são categorias frustradas²³, por não ser possível uma delimitação precisa das suas fronteiras e dos casos por elas abrangidos. Todavia, deverão ser todas as categorias absolutamente delimitadas ou estanques? Ou poder-se-á antes, ressalvada a existência de espaços cinzentos entre as figuras do crime organizado e do crime organizacional, continuar a acentuar as tendenciais diferenças que, não obstante, ainda separam as duas figuras? É neste último sentido que nos inclinamos, até por julgarmos que existem diferenças substanciais entre a conduta do empresário que não manda reparar rapidamente a ETAR que entretanto se tinha avariado e a recolha ilegal de resíduos tóxicos dirigida pelos sindicatos do crime. É que com a imposição pelos governos de regras relativas ao armazenamento dos resíduos tóxicos e as consequentes despesas para os seus produtores, apareceram os denominados “descarregadores de lixo da meia noite” – associados, sobretudo nos EUA, a sindicatos criminais – que lançam os detritos para os rios, o campo ou os sistemas de canalização. *E assim, se o grosso da criminalidade ambiental deverá ser classificada como crime organizacional – e, logo, também como crime de colarinho branco –, infracções como as acabadas de mencionar poderão constituir crime organizado.*

Acreditamos, pois, no interesse da manutenção dos dois conceitos, já que as diferenças, ainda que ténues, podem impor distintos modelos de intervenção e controlo da criminalidade, bem como merecer diversos juízos de reprovação, necessariamente expressos na determinação da reacção criminal. A total parificação das duas categorias – crime organizado e crime de colarinho branco – revelar-se-ia, a nosso ver e em múltiplas situações, uma solução injusta. O que não equivale a advogar – note-se – em matéria de repressão da criminalidade organizada um “tratamento de excepção” – justificado pelo carácter de emergência da luta contra aquele crime que corrói os alicerces do próprio Estado de Direito Democrático – fundante de significativos desvios ao garantismo penal. De que constituirão meros exemplos o recurso a normas penais caracterizadas pela sua indeterminação; a inversão do ónus da prova (preconizada, aliás, pela Convenção da ONU Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1998); a admissibilidade de meios de prova não tolerados quanto à restante criminalidade; a aceitação de figuras como a do agente provocador; a previsão legal de um tratamento de favor para o participante que colabora com as autoridades no sentido de responsabilizar os restantes participantes na infracção.

Em jeito de conclusão, relembremos pois o que a propósito da distinção entre os “senhores que cometem crimes” e os “senhores do crime” já foi salientado por Cunha Rodrigues: “são, sobretudo, indispensáveis critérios e instrumentos de mensuração que evitem que se confunda, em função de uma igualdade meramente formal, a criminalidade de negócios com o negócio do crime; o senhor delinquente, com o delinquente que pode, sub-repticiamente, estar a converter-se em senhor da nossa economia, da nossa segurança e das nossas instituições”.

Cláudia Cruz Santos

(Cláudia Cruz Santos)

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

¹ Neste sentido, Pierre Lascaumes (*Les Affaires ou l'Art de l'Ombre*, Paris, 1986, p. 41) relembra que já os criminalistas do século XVIII notaram as discrepâncias entre as sanções aplicadas aos condenados por crimes como o furto e aquelas aplicadas aos negociantes fraudulentamente falidos. E destaca a distinção proposta por Foucault entre *illégalismes de droit* e *illégalismes de biens*, sendo que nos primeiros cabem comportamentos que entram nos registos penais da delinquência reprimida, enquanto aos segundos cabe uma qualificação de menor perigosidade e de menor sanção, sendo abarcados por várias categorias, não essencialmente penais, aceitando-se transacções e sanções atenuadas.

² Cfr. Edwin Sutherland, *White-Collar Crime – The Uncut Version*, 1983, pp. 13 ss.

³ Sobre esta questão, vide Cláudia Santos, *O Crime de Colarinho Branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*, em publicação.

⁴ O conceito de “competência de acção” foi, entre nós, objecto do estudo de Figueiredo Dias/Costa Andrade, *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 1992, pp. 378 ss.

⁵ Cfr. John Braithwaite, “White-collar crime”, *Annual Review of Sociology*, 11, 1985.

⁶ A que as definições mais modernas, de cunho objectivo, têm prestado uma especial atenção. Vide, por todos, Susan Shapiro, “Collaring the crime, not the criminal”, *American Sociological Review*, 1990, vol. 55, pp. 346 ss.

⁷ Sobre a questão vide, entre outros, Figueiredo Dias, “Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente”, *Revista de Direito e Economia*, ano IV, n.º 1, 1978, pp. 16 ss; Anabela Rodrigues, “Os crimes contra o ambiente no Código Penal Português revisto”, *Lusitana, Revista de Ciência e Cultura*, n.º especial, Novembro de 1995, pp. 309 ss; Fernanda Palma, “Direito penal do ambiente – uma primeira abordagem”, *INA*, pp. 431 ss; Souto de Moura, “O crime de poluição – a propósito do art. 279.º do projecto de reforma do Código Penal”, *RMP*, ano 50, pp. 23 ss. Para uma análise muito pertinente dos modelos de criminalização dos danos ambientais no direito comparado, vide Faure e Visser, “How to punish environmental pollution? Some reflections on various models of criminalization of environmental harm”, *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, vol. 3, issue 4, pp. 316 ss.

⁸ Sobre a distinção entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstracto, vide Faria Costa, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, 1992, p. 620: “os crimes de perigo concreto representam a figura de um ilícito típico em que o perigo é, justamente, elemento desse mesmo ilícito-típico, enquanto nos crimes de perigo abstracto o perigo não é elemento do tipo mas tão-só motivação do legislador”.

⁹ O que já foi, aliás, notado por Frederico da Costa Pinto, “Delitos contra el medioambiente – sistemas penales comparados”, *Revista Penal*, n.º 4, p. 171.

¹⁰ Como notou Souto de Moura, "A tutela penal dos interesses difusos", Núcleo de Estudos Ambientais do Ministério da Justiça, 1993, p. 5, o interesse difuso "difunde-se, espalha-se por uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos e, então, estrutura-se como pertença individual e supra-individual ao mesmo tempo; (...) o interesse colectivo é egoísta no sentido de que se faz sentir só por um grupo concreto. O interesse difuso é solidário, expansível e em último termo respeitante a todos quantos vivam subordinados ao ordenamento jurídico em que ele é protegido".

¹¹ Aliás, já em 1978 Figueiredo Dias (ob. cit., pp. 5 e 11) advogava uma protecção jurídico-penal do ambiente através de legislação penal extravagante, "muito mais adequada do que um código penal à rapidez com que hoje se transformam os critérios de avaliação de um ambiente sadio, se descobrem novos agentes de poluição e evoluem as técnicas poluentes e anti poluentes". Para além de que "o homem realiza a sua personalidade na dupla esfera da sua actuação *pessoal* e da sua actuação *comunitária*, à protecção daquela se dirige o direito penal codificado, à protecção desta o direito penal extravagante".

¹² Sobre estas questões, vide Anabela Rodrigues, *Comentário Contimbricense do Código Penal, Tomo II*, pp. 957 ss.

¹³ Assim, Roxin, "Problemas de autoría y participación en la criminalidad organizada", *Revista Penal*, 2, pp. 61 ss; Figueiredo Dias, *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*, p. 364; Teresa Serra, "A autoria mediata através do domínio de um aparelho organizado de poder", *RPCC*, ano 5, fasc. 3-4, pp. 303 ss.

¹⁴ Cfr. Calavita/Pontell, "Saving and loan fraud as organized crime: toward a conceptual typology of corporate illegality", *Criminology*, n.º 31, pp. 225 e 229.

¹⁵ Cfr. Sutherland, *White-Collar Crime – The Uncut Version*, pp. 227 ss.

¹⁶ Cfr. Vincenzo Ruggiero, *Organized Crime and Corporate Crime in Europe*, pp. 18 ss.

¹⁷ Neste sentido, Calavita/Pontell, ob. cit., p. 228.

¹⁸ A análise destes vários elementos pode encontrar-se em Abadinsky (*Organized Crime*, Chicago, 1990, pp. 4 ss) e em Schneider ("Recientes investigaciones criminológicas sobre la criminalidad organizada", *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, 3, 1993).

¹⁹ Sobre o recurso ao "paradigma empresa" na compreensão da criminalidade organizada, vide Umberto Santino, *La Criminalità Organizzata – Moderne Metodologie di Ricerca e Nuove Ipotesi Esplicative*, Giuffrè Editore, pp. 95 ss.

²⁰ Sobre o enorme âmbito dos jogos de influência associados ao crime organizado, veja-se o que nos diz Schneider, ob. cit., p. 736, a propósito do Cartel de Medellín que, conjuntamente com o Cartel de Cali, produz a quase totalidade da cocaína colombiana: "os cartéis dão dinheiro aos grandes partidos políticos colombianos e pagam os gastos das suas campanhas eleitorais. Quarenta por cento dos deputados do congresso colombiano receberam dos sindicatos criminais subsídios para as suas campanhas eleitorais. Há traficantes de droga em Medellín que constroem casas para os pobres e mandam reparar a canalização. Constroem, na Colômbia, com o seu dinheiro, escolas, hospitais e estádios". Como consequência, "só 1% dos acusados por delitos associados à droga são condenados". E HCBSEMER ("Limites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada", *Ciencias Criminales*, 6, n.º 23, p. 26) entende que "o *proprium* da criminalidade organizada consiste na paralisação do braço que deve combatê-la".

²¹ Cfr. Schneider, ult. ob. cit., p. 725.

²² Creemos ser este o entendimento de Cunha Rodrigues, "Os Senhores do Crime", *RPCC*, ano 9, fasc. 1.º, p. 9, quando, a propósito do crime organizado, refere que "o crime não é apenas cometido no âmbito de profissões; ganha o estatuto de profissão. Deixou de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Não é estranho à economia: funciona segundo as suas regras, organiza-as e modela-as. Passa frequentemente de patologia do poder a forma de exercício do poder".

²³ Assim, Raul Zaffaroni, "Crime Organizado": uma categorização frustrada», *discursos sediciosos*, ano 1, n.º 1, pp. 46 e 47.